

de despesa extraordinária do orçamento geral daquela colónia de 1948.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1949.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

2.ª Secção

Portaria n.º 12:871

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

Na colónia de Moçambique

1) Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais, abrir um crédito especial de 9:982.967\$86, destinado a reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano de 1948:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 42.º, n.º 2) «Serviços de administração civil — Remunerações accidentais — Emolumentos diversos»	90.547\$70
Artigo 943.º, n.º 2) «Serviços de segurança pública — Remunerações accidentais — Para pagamento ao pessoal dos serviços de segurança pública de 80 por cento da receita por serviços remunerados prestados durante as horas de folga, nos termos da Portaria n.º 6:389, de 25 de Março de 1946»	160.098\$00
Artigo 401.º, n.º 2) «Serviços de segurança pública — Encargos administrativos — Para sustento, agasalho, pagamento de salários e outras despesas com indígenas presos à ordem dos serviços de segurança pública, nos termos do Decreto n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e custeio dos encargos previstos na Portaria n.º 53, de 30 de Janeiro de 1899»	135.689\$90

CAPÍTULO 7.º

Artigo 960.º, n.º 1) «Serviços de veterinária e indústria animal — Encargos administrativos — Fundos destinados a indemnizações, apetrechamento de parques de maneio, construção de poços, bebedouros, tanques caracidas, etc., nos termos do artigo 24.º do Diploma Legislativo n.º 918, de 29 de Julho de 1944, e Portaria n.º 6:868, de 12 de Abril de 1947»	235.447\$50
---	-------------

CAPÍTULO 9.º

Artigo 1038.º, n.º 1) «Serviços de marinha — Remunerações accidentais — Participações em receitas — Emolumentos diversos, nos termos da Portaria n.º 2:936, de 31 de Dezembro de 1936»	39.730\$86
--	------------

CAPÍTULO 10.º

Artigo 1234.º, n.º 7) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento das receitas pertencentes ao Fundo de fomento do tabaco»	53.037\$30
Artigo 1234.º, n.º 25) «Encargos gerais — Diversas despesas — Comissão Reguladora da Importação da Colónia»	1:591.633\$30
Artigo 1234.º, n.º 26) «Encargos gerais — Diversas despesas — Junta de Exportação da Colónia»	7:676.783\$30
Soma	9:982.967\$86

2) Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do mencionado Decreto n.º 35:770, reforçar com a quantia de 10.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1233.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano de 1948, por transferência de igual quantia da do capítulo 7.º, artigo 871.º, n.º 2) «Serviços de agricultura — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1949.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 12:872

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 1:677.480\$62, destinado a reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano de 1948:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 401.º, n.º 3), alínea a) «Polícia de Segurança Pública — Encargos administrativos — Para liquidação da receita do Regulamento dos Serviços Indígenas, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 40.º do mesmo regulamento, aprovado pela Portaria n.º 5:565, de 12 de Junho de 1944 (80 por cento da receita efectivamente arrecadada a pagar às câmaras, comissões municipais e juntas locais, para serem aplicados exclusivamente na construção de bairros indígenas)»	66.581\$60
Artigo 401.º, n.º 3), alínea b) «Polícia de Segurança Pública — Encargos administrativos — Para liquidação da receita do Regulamento dos Serviços Indígenas, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 40.º do mesmo regulamento, aprovado pela Portaria n.º 5:565, de 12 de Junho de 1944 (20 por cento da receita efectivamente arrecadada, destinados a custear as despesas do pessoal e aquisição de expediente para a execução daquele regulamento)»	16.645\$40

CAPÍTULO 6.º

Artigo 745.º, n.º 2) «Comarcas e julgados — Remunerações accidentais — Emolumentos dos conservadores do registo predial e comercial»	5.266\$60
--	-----------

CAPÍTULO 10.º

Artigo 1234.º, n.º 6), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento à comissão central de assistência pública — Selo de assistência pública — Estampilhas»	33.226\$50
Artigo 1234.º, n.º 6), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento à comissão central de assistência pública — Selo de assistência pública (5 por cento sobre o custo de bilhetes de admissão a diversões públicas)»	50.700\$40
Artigo 1234.º, n.º 6), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento à comissão central de assistência pública — Bilhetes de residência de emigrantes estrangeiros (20 por cento da taxa)»	17.623\$40
Artigo 1234.º, n.º 6); alínea a) Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento à comissão central de assistência pública — Bilhetes de residência de emigrantes estrangeiros (30 por cento de emolumentos)»	3.736\$00

Artigo 1234.º, n.º 6), alínea e) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento à comissão central de assistência pública — Imposto de rendimento (adicional de 5 por cento sobre o imposto)»	1:158.189\$52
Artigo 1234.º, n.º 6), alínea f) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento à comissão central de assistência pública — Diversos — Multas»	15.767\$00
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas, nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Distrito de Lourenço Marques»	156.708\$20
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Província do Sul do Save»	15.884\$50
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas, nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Província de Manica e Sofala»	92.488\$90
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea d) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas, nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Província da Zambézia»	4.054\$10
Artigo 1234.º, n.º 30), alínea e) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas, nos termos do n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina — Província da Niassa»	40.908\$50
Soma	1:677.480\$62

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1949.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Lei n.º 2:033

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. Todas as pessoas podem exercer o ensino particular, desde que tenham idoneidade profissional, moral e cívica.
2. O ensino particular é considerado função pública, para o efeito das responsabilidades a exigir àqueles que o exercem.

BASE II

1. Além das obrigações próprias do ensino, todos os professores têm o dever fundamental de cuidar da educação moral dos seus alunos, a fim de lhes formar o carácter, de criar neles uma consciência firmemente nacionalista e de lhes inculcar o respeito pelos preceitos e hábitos da disciplina e da virtude.
2. Nos termos do artigo 43.º, § 3.º, da Constituição, as virtudes morais serão orientadas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País.

BASE III

1. O ensino particular pode ser ministrado colectiva ou individualmente.

2. O ensino doméstico, ministrado individualmente no domicílio, é isento da fiscalização do Estado, salvo quanto à obrigatoriedade do diploma a que se refere a base seguinte, se não for ministrado por parentes até ao 3.º grau ou por pessoas que vivam na mesma economia familiar.

BASE IV

1. Quem pretenda exercer o magistério particular tem de comprovar a sua competência, mediante diploma ou autorização especial, salvo nos casos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 da base XI.

2. Os requisitos normais para se obter o diploma são as habilitações literárias ou científicas de um curso correspondente; poderá, contudo, ser também concedido diploma com fundamento na diuturnidade de um magistério eficiente, na publicação de obras reveladoras de idoneidade profissional ou noutras provas análogas.

A diuturnidade de um magistério eficiente por cinco anos, no mesmo colégio ou em colégios dependentes do mesmo instituto, é bastante para a atribuição do respectivo diploma.

3. Os professores do ensino oficial, quando a lei lhes faculte o exercício do ensino particular, não são dispensados de diploma.

4. Quando a pessoa que se propõe exercer o ensino de qualquer disciplina for sacerdote, será sempre ouvido o respectivo Ordinário.

5. Os professores de Religião e Moral não carecem de diploma, mas só podem ministrar este ensino quando autorizados pelo Ordinário.

BASE V

1. Sempre que os programas, os meios de ensino e a categoria do pessoal docente o justifiquem, poderão as escolas particulares, em harmonia com o disposto no artigo 44.º da Constituição, ser autorizadas a conferir aos seus alunos diplomas com valor oficial, revogando-se esta concessão quando aquelas condições se não mantenhiam.

2. A atribuição da faculdade referida no número anterior, bem como a sua revogação, competem ao Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Educação Nacional, ouvido previamente o Conselho Permanente da Acção Educativa.

BASE VI

1. Para a concessão do diploma de professor de ensino particular respeitante a todos os anos do ensino liceal, será exigida aos candidatos, como habilitação, a competente licenciatura em Letras ou Ciências.

2. Para o ensino de disciplinas do 1.º e 2.º ciclos dos liceus e dos cursos do 2.º grau do ensino técnico profissional, será suficiente, como habilitação, um curso superior completo, civil ou militar, considerando-se para tal efeito como superior o curso teológico dos seminários de formação eclesiástica e bem assim os cursos especiais de preparação para o ensino secundário que, sob parecer da Junta Nacional da Educação, se julgar oferecerem garantias suficientes.

3. Fixar-se-ão em regulamento a disciplina ou disciplinas que as pessoas habilitadas com algum dos cursos referidos no número anterior podem ensinar.

4. Para o ensino de disciplinas do 1.º ciclo dos liceus, do ensino profissional do 1.º grau e dos cursos complementares de aprendizagem será suficiente a aprovação, em cursos superiores, nos exames das disciplinas res-